



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/07/2024. Publicação: 11/07/2024. Nº 128/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO, por fim, tratar-se o corrente ano de ano eleitoral, no qual surgem questionamentos acerca da conduta do Conselheiro Tutelar, no exercício da função;

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 73, inciso III da Lei Federal nº 9.504/97, não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes é equiparado ao Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude, como se vê dos artigos 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares; (G.N.)

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos; (G.N.)

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (G.N.)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, conclui ser razoável que a mesma seja realizada com moderação, discrição e comedimento, tendo em conta a natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e a pessoa;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição.

RESOLVE RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS/MA:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar, e não se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político partidária (art. 41, III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos durante o período eleitoral;

3. Que evitem, quando participando de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio que o identifique como Conselheiro Tutelar;

4. Que evitem manifestações de apoio a candidatos em redes sociais com a utilização explícita da palavra “Conselheiro Tutelar”, de forma a não deixar dúvida de se tratar de manifestação pessoal, desconectada do cargo de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Barreirinhas/MA;

b. Ao Conselho Tutelar para ciência e recebimento, o que pode se dar pelo e-mail institucional;

c. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

d. Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para ciência;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria. Barreirinhas/MA, 09 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 09/07/2024 às 06:19 h (*)

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJBAS - 32024

Código de validação: C332919134

RECOMENDAÇÃO

Recomendação ao Sr. Amílcar Gonçalves Rocha, Prefeito Municipal de Barreirinhas, e a Sra. Regina Maria Gomes Dias, Secretária Municipal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que procedam, no prazo de 04 (quatro) meses, a estruturação dos serviços especializados de atendimento do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) em caso de inexistência ou desestruturação e outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/07/2024. Publicação: 11/07/2024. Nº 128/2024.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): artigo 13, §2º, os Centros de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) devem conferir máxima prioridade ao atendimento à primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza; artigo 70-A, é dever, também dos Municípios, a formação continuada e a capacitação dos profissionais da assistência social que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente e a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; artigo 88, é diretriz da política de atendimento a crianças e adolescentes a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; artigo 90, §2º, a destinação prioritária de recursos destinados à implementação e manutenção de órgãos públicos da Assistência social encarregados de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes; e o artigo 208, a atuação diante do não oferecimento ou oferta irregular de serviço de assistência social visando à proteção e amparo à infância e à adolescência, regem-se pelo ECA.

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Sr. Almircar Gonçalves Rocha, Prefeito Municipal, e a Sra. Regina Maria Gomes Dias, Secretária Municipal, para que garantem o atendimento e o acompanhamento psicológico e social de crianças e adolescentes, com o devido encaminhamento aos serviços especializados desta municipalidade e adote, no prazo de 04 (quatro meses), as seguintes providências:

- 1) Promova a estruturação dos serviços socioassistenciais do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) visando o atendimento e acompanhamento psicológico e social de crianças e adolescentes;
- 2) Promova a capacitação contínua e permanente dos profissionais da assistência social;
- 3) Implante, onde não houver, e estructurem, onde já houver, a prestação de serviços de psiquiatria.
- 4) Implante o serviço de atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, buscando a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicações oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, à Biblioteca do Ministério Público do Maranhão e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Atendimento ao Público nº SIMP 001332-018/2024, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se. Barreirinhas/MA, 09 de julho de 2024.

assinado eletronicamente em 09/07/2024 às 08:41 h (*)

FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURURUPU

PORTARIA-PJCPU - 102024

Código de validação: 34B8483300

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº. 009/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscrive, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 8º, da Resolução nº. 174/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II);